

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO DO ESTADO DA BAHIA**

(i) CONSTRUCT MELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.313.610/0001-06; **(ii) DML DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.556.949/0001-60; **(iii) FABRIRIO - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.195.539/0001-04; e **(iv) YBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.041.296/0001-30, todas com administração central sede na Av. Joaquim Augusto da Silva, nº 2280, Formosa do Rio Preto, BA, CEP: 47.990-000, doravante denominadas em conjunto como **“GRUPO ORGANIZAÇÕES MELO”**, com sede na por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

I – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO ORGANIZAÇÕES MELO

1. As Requerentes constituem um grupo econômico de empresas **que atuam em conjunto no mercado**, de modo que os serviços prestados por cada uma delas se complementam de forma indissociável.
2. Enquanto a “DML”, “YBA” e “CONSTRUCT” comercializam/revendem produtos relacionados ao mercado de construção, a “FABRIRIO” tem por finalidade a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

Av. Domingos Odália Filho, 301 - Centro, Osasco - SP, 06010-067 – Conjunto 1019

11 4325 8514 - contato@bqrsadvogados.com.br - www.bqrsadvogados.com.br

3. Assim, pela breve análise da documentação ora encartada e das razões adiante expostas, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as empresas, de maneira que eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as demais.

4. Isso se mostra ainda mais evidente pelo fato de que as empresas do grupo possuem contratos bancários com “**garantias cruzadas**”, de modo que uma é avalista da outra em diversos negócios jurídicos, conforme se verifica pela documentação que instrui a presente Exordial, **além de possuírem uma única administração, relevada pela composição dos quadros societários.**

5. Nesse cenário, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que, em litisconsórcio, compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas, no mínimo, duas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como a existência de garantias cruzadas, identidade do quadro societário, dependência e atuação conjunta no mercado.

6. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - **existência de garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**”

7. Em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial – materializado na unificação da lista de credores e do próprio plano de recuperação – possui o desiderato de promover o soerguimento de determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades para que as condições de reestruturação ao conjunto de empresas sejam otimizadas.

8. Sobre o tema, os dizeres da ilustre DRA. SHEILA NEDER CEREZETTI:

“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada (...) não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação” (g.n.)

9. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial anteriormente dominante sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se

mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz **"após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CERZETTI). (...) Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – **Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente** – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

10. Aliás, *in casu*, a existência deste grupo econômico sempre foi amplamente reconhecida por fornecedores e instituições financeiras, tendo sido, inclusive, um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, **uma vez que a soma da geração de caixa das empresas sempre foi um atrativo comercial perante o mercado.**

11. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira dos demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

12. No mais, destaca-se que além da incontroversa convergência de interesses existente entre as empresas do grupo econômico Requerente, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, o qual, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa e, via de consequência, em maior disponibilidade de recursos para os próprios credores.

13. Sendo assim, dúvida não há que o processamento conjunto da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, pretendido pelo GRUPO **ORGANIZAÇÕES MELO** não enfrentará qualquer obstáculo, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J, caput e incisos I e IV, da Lei 11.101/2005.

II - Histórico Do Grupo Organizações Melo:

14. As empresas Requerentes compõem grupo econômico que atua na comercialização atacadista e varejista de materiais de construção.

15. No mercado desde 2005, o grupo foi fundado pela visionária Marly Martins de Melo, administradora das “**Organizações Melo**”, que é uma empreendedora que construiu sua trajetória com determinação, superando desafios e se dedicando à construção de um legado empresarial sólido.

16. Natural da comunidade de Caraíbas de Melo, sua Fundadora cresceu em um ambiente simples, rodeada pela natureza e influenciada pelos ensinamentos de seus pais, que lhe transmitiram valores como a responsabilidade e a importância de honrar compromissos financeiros.

17. Sua entrada no mundo dos negócios ocorreu de forma modesta, com um pequeno mercadinho em um ponto de ônibus, mas logo se expandiu

para áreas mais diversificadas, como o comércio atacadista de alimentos, lojas de materiais de construção e outras iniciativas comerciais.

18. Em 2005, a expansão dos negócios resultou na inauguração da primeira filial de seu atacado de materiais de construção em Formosa do Rio Preto, com o objetivo de atender à crescente demanda da região. Em 2009, a empresa abriu outra filial em Barreiras, reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento econômico local.

19. Ao longo da jornada, as Requerentes enfrentaram diversas adversidades como roubos e desvios internos que impactaram financeiramente suas empresas, mas superaram esses desafios com resiliência e um comprometimento inabalável com o crescimento e a sustentabilidade dos negócios.

20. Atualmente, as Requerentes empregam cerca de 45 famílias diretamente e 150 de forma indireta, desempenhando um papel relevante no desenvolvimento econômico da região.

21. Desenvolvidas por laços familiares, o Grupo sempre teve por missão oferecer serviço de qualidade, com estrutura sólida que atenda às necessidades de seus clientes; por visão, o desejo de continuar a ser referência quando se pensa em construir e reformar no interior da Bahia, mantendo a tradição de credibilidade e confiança junto aos clientes, ofertando sempre o melhor serviço em todos os estágios da compra, isto é, no antes, durante, e pós-venda; por valores, preza por comprometimento, credibilidade, compromisso profissional, integridade, consciência social e ambiental.

22. O histórico de sucesso do Grupo, consolidado ao longo de vinte anos, é indicativo por si só da força que rege sua atividade empresarial e da capacidade do empresário e das empresas acima relacionados de se reerguerem após a concessão da presente recuperação judicial.

23. Com a pretendida Recuperação Judicial, a companhia está confiante de que será capaz de superar as adversidades e restabelecer sua saúde financeira, preservando empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.

III - DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS REQUERENTES:

24. Já no início de 2023, mesmo com a superação devastadoras dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19, que, diga-se de passagem, o setor de varejo em decorrência das interrupções nas atividades, sofreram uma queda abrupta no faturamento, e pior, um aumento exponencial das despesas fixas, levando ao inevitável estrangulamento do seu caixa.

25. Com falta de recursos em caixa, especialmente em razão do alto passivo financeiro, mas com o objetivo de manter seus compromissos em dia, novos empréstimos foram sendo contraídos ou renegociados e o capital de giro foi sendo paulatinamente consumido. O endividamento aumentava per se, em razão dos altos juros, mesmo que nenhum recurso novo ingressasse na empresa, uma vez que o “Grupo Melo” passou a renegociar contratos apenas para postergar as quitações.

26. No entanto, atrasos pontuais nos pagamentos de seus credores e a alta do custo dos financiamentos cada vez mais volumosos se sobrepuseram, fazendo com que o “Grupo Melo” apresentasse dificuldades para quitar seus compromissos nas datas apazadas. Assim, nos últimos tempos o crédito junto a fornecedores e bancos restringiu-se substancialmente e sua atividade operacional foi contaminada pelo custo destas dívidas de curto prazo.

27. Para piorar a situação, neste mesmo ano de 2023 o mercado foi surpreendido com a **mega** recuperação judicial das Lojas Americanas S/A (processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001), o qual **desencadeou uma forte crise de crédito e confiança no cenário nacional [encarecendo e, muito o crédito]**.

28. Como se não bastasse, o grupo sofreu com diversos episódios de desfalques financeiros perpetrados por gerentes e colaboradores ao longo dos anos causaram sérios prejuízos à empresa.

29. Destaca-se o desfalque ocorrido em uma das suas filiais [loja de Barreiras], em que o gerente e o motorista da empresa causaram prejuízo superior a R\$ 1 milhão. Situação semelhante foi registrada em Formosa do Rio Preto, onde outra colaboradora desviou aproximadamente R\$ 300 mil. Esses



episódios foram a pá de cal para minar de vez a liquidez financeira do Grupo, comprometendo a capacidade de honrar compromissos.

30. Adicionalmente, houve ainda, a proliferação de novas lojas de materiais de construção na região de Santa Rita de Cássia, onde gerou uma concorrência acirrada, resultando na perda de clientes e na consequente redução do faturamento. O impacto foi agravado pela necessidade de reduzir o estoque em virtude das dívidas bancárias, o que limitou a capacidade de atender à demanda.

31. Frente ao cenário exposto, a empresa se encontra em uma situação delicada, mas ainda viável. Sem deixar de lembrar o histórico de contribuição relevante para a economia local e a geração de empregos, o que torna-se imprescindível garantir a continuidade das operações por meio da Recuperação Judicial que se busca.

32. Desta feita, as Requerentes precisam dos benefícios da Lei nº 11.101/2005 para se recuperar, perenizar sua atividade empresarial e manter os empregos e a fonte produtora que sustentam.

IV - VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

33. A despeito da gravidade da situação econômico-financeira atualmente enfrentada, verifica-se que as Requerentes demonstram concreta capacidade de restabelecimento de suas obrigações, **mantendo, inclusive, a regular continuidade de suas atividades empresariais e a preservação dos postos de trabalho.**

34. Cumpre salientar que, embora o setor da construção civil tenha atravessado severa crise no período recente, o contexto macroeconômico tem apresentado sinais auspiciosos, notadamente quanto ao crescimento do PIB brasileiro.

35. O Fundo Monetário Internacional (FMI) prevê expansão de 2 a 4% ao ano, impulsionada pela retomada do consumo privado e dos investimentos, o que especialmente beneficia o setor da construção civil. Tendo em vista que a construção civil é um dos segmentos mais relevantes da economia nacional, representando aproximadamente 5% do PIB, exercendo



papel crucial na criação de empregos, geração de renda e ampliação do bem-estar social, a recuperação da atividade econômica neste setor reverbera positivamente em toda a cadeia produtiva.

36. A nacionalização quase integral do setor (apenas 2% dos insumos utilizados são importados) reduz a dependência de fatores exógenos e favorece o incremento da renda internamente, constituindo instrumento estratégico para a redução do desemprego e o impulsionamento do PIB. Essa dinâmica beneficia o desenvolvimento urbano, mitigando déficits habitacionais, fomentando o saneamento básico e melhorando a mobilidade urbana.

37. Nesse panorama, a conjuntura macroeconômica mostra-se propícia ao aumento da demanda pelos serviços e produtos ofertados pelas Requerentes, de modo que, a partir dos benefícios inerentes ao instituto da recuperação judicial, poderão retomar a plenitude de suas operações, tal como ocorrido ao longo dos últimos 20 anos de atuação.

38. A preservação da empresa mantém empregos, garante competitividade, possibilita o pagamento de tributos e proporciona melhores condições aos consumidores, robustecendo todo o ambiente de negócios da companhia.

39. De outro lado, a recuperação judicial, tal qual delineada pela Lei nº 11.101/2005, é instrumento normativo voltado à reestruturação de empresas temporariamente afetadas por crises econômico-financeiras, mas que permanecem viáveis.

40. Conforme expressamente preceitua o artigo 47, da Lei 11.101/2005, o propósito do instituto é: *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

41. A doutrina reforça tal entendimento, a Professora Rachel Sztajn, da Universidade de São Paulo, ao analisar a evolução legislativa, registra que, diante do reconhecimento da função social da empresa e da relevância da preservação da atividade produtiva, a recuperação judicial surge



como solução mais adequada em substituição à destruição de valor social que a falência antes acarretava.

42. Já nas palavras de Sérgio Campinho, a recuperação judicial consiste em um conjunto de providências econômico-financeiras, produtivas, organizacionais e jurídicas, que asseguram a reestruturação da capacidade produtiva da empresa, garantindo sua continuidade no mercado e, assim, protegendo a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores.

43. Diante dessa perspectiva, a recuperação judicial apresenta-se como a medida jurídica e econômica inevitável e apropriada para o caso, pois propicia a manutenção das atividades empresariais, a preservação dos postos de trabalho e o atendimento ordenado das obrigações, inclusive tributárias, com impacto positivo em toda a cadeia produtiva.

44. A admissão ao processamento da presente recuperação, assim como a posterior aprovação de seu plano, importará a proteção do ativo social do negócio, refletindo-se benéfica não apenas as Requerentes, mas também aos empregados, fornecedores, investidores, instituições financeiras, Estado e outros atores econômicos.

45. Assim delineadas as razões que embasam a viabilidade econômica do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, resta evidente que sua admissão é medida consentânea com os interesses da coletividade, o cumprimento da função social da empresa e o aprimoramento do ambiente econômico.

V - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

46. A Lei nº 11.101/2005 estabelece condições de ordem subjetiva e objetiva a serem observadas para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Assim, além de requisitos inerentes à qualificação dos empresários postulantes, faz-se necessário comprovar o atendimento das disposições legais quanto à documentação e informações que devem instruir a petição inicial.

47. No tocante aos pressupostos subjetivos, verifica-se a plena satisfação dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os requerentes: (i) exercem suas atividades empresariais há mais de dois anos (Doc. 2.2); (ii) não foram objeto de decretação de falência nem obtiveram anteriormente o benefício da recuperação judicial (Doc. 2.3); e (iii) não incidiram em qualquer condenação criminal (Doc. 2.8).

48. Quanto aos requisitos objetivos, o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 enumera de forma taxativa os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Adicionalmente, o artigo 52 do mesmo diploma legal corrobora o caráter vinculado do provimento judicial, ao dispor que, **“ESTANDO EM TERMOS A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ARTIGO 51 DESTA LEI, O JUIZ DEFERIRÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, assegurando um juízo de regularidade formal voltado a conferir celeridade e segurança jurídica à análise do pedido.

49. Em estrita observância ao referido dispositivo, o presente requerimento é instruído com a seguinte documentação:

(i) Demonstrações Contábeis (art. 51, II)
Doc. 03 - Apresentam-se as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Estes documentos incluem: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração dos resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e (d) relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como as respectivas projeções, tudo conforme o artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(ii) Relação dos Credores (art. 51, III)
Doc. 05 - Anexa-se a listagem nominal dos credores, com a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



(iii) Relação de Empregados (art. 51, IV)
Doc. 06 - Apresenta-se a relação integral de empregados, com detalhamento das funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, bem como a menção do mês de competência e a discriminação dos valores ainda não quitados.

(iv) Certidões de Registro Público de Empresas (art. 51, V)
Doc. 07 - Juntam-se as certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, acompanhadas dos atos constitutivos consolidados e das atas de reunião dos sócios que aprovaram o presente pedido de recuperação judicial, comprovando a formal regularidade dos requerentes.

(v) Relação de Bens (art. 51, VI)
Doc. 08 - Envia-se a relação dos bens particulares dos empresários individuais requerentes, em estrita consonância com o comando legal.

(vi) Extratos Bancários e Aplicações (art. 51, VII)
Doc. 09 - Apresentam-se os extratos bancários atualizados das contas e aplicações financeiras das Requerentes, possibilitando ao Juízo e ao administrador judicial analisar a atual situação de liquidez.

(vii) Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII)
Doc. 10 - Incluem-se as certidões emitidas pelos cartórios de protestos da Comarca de Américo Brasiliense, onde os requerentes exercem suas atividades, permitindo a verificação da existência de protestos em face das empresas.

(viii) Relação das Ações Judiciais (art. 51, IX)
Doc. 11 - Apresenta-se a relação de todas as demandas judiciais envolvendo os requerentes, com a estimativa de seus respectivos valores, a fim de assegurar a transparência quanto aos passivos submetidos à jurisdição.

(ix) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X) Doc. 12.



(x) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI) Doc. 13.

50. Consta-se, portanto, o integral cumprimento das exigências legais contidas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a justificar o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, permitindo-se o regular prosseguimento do feito e a posterior análise do plano de soerguimento a ser apresentado pelos requerentes.

VI - DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

51. Não obstante a Lei nº. 11.101/2005 não discipline a sistemática da publicidade do processo de recuperação judicial, é certo que seu art. 189 preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão, em caráter subsidiário, recorrer às normas previstas no Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente”15. (g.n.)

52. O art. 189, inciso I do Código de Processo Civil dispõe, em consonância ao art. 5º, inciso LX da Constituição Federal/88, que tramita em segredo de justiça os processos em que o interesse público ou social assim o exija. Trata-se da hipótese em comento.

53. Embora a presente exordial esteja acompanhada dos documentos necessários exigidos pelo art. 51 da Lei nº. 11.101/2005, a tramitação do processo por meio eletrônico depende de atos processuais que podem demorar diversos dias, de modo que, antes que seja deferido o



processamento do pedido de recuperação judicial, o “limbo processual” compreendido entre a data do pedido e a decisão de deferimento do processamento poderá causar prejuízos nefastos à atividade dos requerentes.

54. Isso porque, após a distribuição do pedido e antes que se tenha a segurança viabilizada pela decisão de deferimento, **as Requerentes estarão sujeitos a sanções por partes de instituições financeiras, tal como bloqueio de acesso aos sistemas de consultas e amortização indevida de valores, além** do risco de que parte de seus fornecedores criem desnecessária insegurança e desconforto nas relações empresariais.

55. Vale mencionar que somente com a decisão de deferimento do processamento da recuperação é que as Requerentes encontrar-se-ão de fato protegidos pelo instituto da recuperação judicial.

56. Diante do exposto, arrimada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as Requerentes pugnam pelo deferimento da tramitação do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça até **o deferimento do processamento, notadamente o stay period**, de sorte que na mesma oportunidade deverá ser revogado tal regime de exceção em observação ao princípio da publicidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

VII - DOS PEDIDOS

57. Diante do exposto, presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pedem e requerem se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes é peculiar, requerer o seguinte:

- a) tramitação do presente feito até o processamento do pedido de recuperação judicial **em segredo de justiça**, nos termos do art. 189, inciso I do Código de Processo Civil;
- b) após a aferição do preenchimento de todos os requisitos por este D. Juízo, requer-se a V. Exa. se digne **a DEFERIR o processamento da recuperação judicial**, nos termos do



artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

- c) *A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei nº 11.101/05;*
- d) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem ao pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- e) **A suspensão no prazo legal de 180 dias úteis, de todas as ações ou execuções movidas contra os empresários requerentes, expedindo-se, para tanto, certidão de objeto e pé ou ofício para fins de comunicação e ciência;**
- f) Autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- g) A intimação do Ministério Público da Bahia, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado para que tomem ciência da presente recuperação judicial;
- h) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado da Bahia contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei de regência da matéria;
- i) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das empresas, sob fiscalização do administrador judicial.
- j) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado da Bahia, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;
- k) O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao



Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

58. **Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome do advogado WALMOR ARAUJO BAVAROTI, OAB/SP Nº 297.903, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.**

59. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 15.627.125,03 (quinze milhões e seiscentos e vinte e sete mil e cento e vinte e cinco reais e três centavos)

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo para Bahia, 21 de janeiro de 2025.

Walmor de Araujo Bavaroti
OAB/SP 297.903